



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAITUBA
APROVADO POR UNANIMIDADE

15 ABR 2025

SUBSTITUTIVO Nº 025/2025
Presidente CMI

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAITUBA

À COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO

PRESIDENTE CMI

17.03.2025

AO PROJETO DE LEI Nº 025/2025

CÂMARA MUNICIPAL
DE ITAITUBA
PROJETO DE LEI APROVADO
Nº 025

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO da Câmara Municipal de Itaituba, no uso de suas atribuições legais, apresenta o seguinte **substitutivo** ao Projeto de Lei nº 25/2025, de autoria do vereador Valdir Silva, que propõe alterações no Código Tributário Municipal – Lei nº 2.716/13.

Dê-se ao Projeto de lei nº 025, de 2025 a seguinte redação:

“PROJETO DE LEI Nº 025/2025

“DISPÕE SOBRE A REVOGAÇÃO DO §4º DO ART. 193, E DO §3º E §4º DO ART. 441 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL – LEI Nº 2.716/13, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”.

Faço saber que a Câmara Municipal, Estado do Pará, aprova e o Prefeito Municipal NICODEMOS ALVES DE AGUIAR, sanciona e pública a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica revogado o § 4º do art. 193 da Lei nº 2.716, de 2013:

Art. 193

(...)

§ 4º - A liberação de Licença para localização, Funcionamento e Fiscalização – TLLF fica condicionada a expedição de Licenças Prévias Meio Ambiente de Mineração, Meio Ambiente e Produção – SEMMAP, Departamento de Vigilância Sanitária do Município nas atividades econômicas estabelecidas por Decreto do Chefe do Poder Executivo e Certidão Negativas de Débitos dos Sócios.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAITUBA

Art. 2º - Ficam revogados o §§ 3º e 4º do art. 441 da Lei nº 2.716, de 2013:

§ 3º - A expedição de Certidão Negativa de Débitos de Pessoas Físicas será condicionada em não haver nenhuma inscrição em dívida ativa no município em Pessoas Jurídicas as quais o requerente acompanha o quadro social.

§4º - A expedição de Certidão Negativa de Débitos de Pessoas Jurídicas será condicionada em não haver contra a sociedade ou sócios pertencentes ao quadro social, nenhuma inscrição em dívida ativa do município.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário da Câmara Municipal de Itaituba, "**CARLOS ROBERTO CABRAL FURTADO**", em 10 de Março de 2025."



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAITUBA

JUSTIFICATIVA

O presente substitutivo visa sanar contradições identificadas nos artigos a serem revogados, relacionados ao Código Tributário Municipal – Lei nº 2.716/13, com o objetivo de corrigir eventuais falhas no texto original do Projeto de Lei nº 25/2025.

Quanto aos artigos a serem revogados, a revogação dos dispositivos em questão se faz necessária, pois afronta a Constituição Federal, e visa garantir segurança jurídica ao ordenamento jurídico tributário do Município.

A Comissão, após análise dos pontos levantados, entende que a alteração proposta contribuirá para a melhoria da legislação, removendo disposições que geram ambiguidade e assegurando maior segurança jurídica aos munícipes e à administração pública.

Sala das Comissões, 10 de março de 2025.


Presidente da Comissão


Relator da Comissão

Membro da Comissão